



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br
Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

15
Rodrigues

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 44/2017

Autoria: Vereadora Shirley Elaine Gonçalves Faria

Ementa: *“Institui a campanha “Setembro Verde” no Município de Piumhi/MG e dá outras providências”.*

I – RELATÓRIO

A vereadora Shirley Elaine Gonçalves Faria apresentou Projeto de Lei que: *“Institui a campanha “Setembro Verde” no Município de Piumhi/MG e dá outras providências”.*

Na justificativa, extrai-se que a intenção da legisladora é promover o movimento “setembro verde”, de modo a instituir o mês de Setembro como o mês oficial da luta pela inclusão da pessoa com deficiência, através de parceria da iniciativa privada e do poder público.

É, em síntese, o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi (artigo 60) a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será **analisada previamente pelas Assessorias Jurídica** e/ou contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes da Comissões Permanentes.

Portanto, passamos ao análise.

2.1. Quanto à forma de apresentação

Leciona o artigo 131 do Regimento Interno que:

“Art.131.Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de títulos enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter


Marisa de Fátima Cardoso
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
(37) 3371-1551

13.09.2017
6:22 AM

 



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br
Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.

Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante.”

O Projeto em questão atende a essa exigência regimental.

2.2. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

Nos termos do artigo 126 §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal a iniciativa dos Projetos pode ser da Mesa da Câmara, do Prefeito, dos Vereadores, Comissões e iniciativa popular, senão vejamos:

“Art.126. Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformada em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais.

§1º. A iniciativa dos projetos de lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e a iniciativa popular.”

O Projeto de Lei não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, já que as ações elencadas no presente projeto já se encontram inseridas nas metas de governo constantes do orçamento, cabendo ao Prefeito Municipal apreciar, a cada ano, a conveniência e oportunidade de engajar-se ao movimento, com iluminação de locais específicos e o desenvolvimento de atividades voltadas à conscientização da sociedade de forma a alcançar com maior rapidez a plena inclusão social.

Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

“Art. 30 Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Assim, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, conforme elencado na Lei Orgânica Municipal, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br
Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

Não se pode olvidar o flagrante interesse social em promover ainda mais o movimento Setembro Verde dedicado a ações relacionadas à inclusão social da pessoa com deficiência (Necessidades especiais).

Depreende-se da leitura da Carta Magna, a exposição de alguns dispositivos versando expressamente sobre a concepção jurídica e política da inclusão de pessoas portadoras de necessidades especiais.

A Constituição da República traz em seu Título VIII, denominado da Ordem Social, precisamente no art. 227, inc. II, do § 1º, e § 2º, a criação de programas visando a integração de jovens portadores de necessidades especiais, através de facilitação dos bens e serviços, garantindo o acesso adequado dessas pessoas.

Essa é uma das atribuições do Poder Público, trazida pela Constituição da República.

Desta feita, o Projeto de Lei ora analisado atende ao interesse público, não ofende o disposto na legislação municipal e cumpre o que determina a Constituição Federal.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e legalidade, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 44/2017.

Piumhi, 13 de Setembro de 2017.

Cely Cristina Costa e Silva Alves

Assessora Jurídica
OAB/MG 67.957

Alessandro Félix
Assessor Jurídico
OAB/MG 120.876

Marta de Fátima Cardoso
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
(37) 3371 1551